



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 317 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 107/2017	
Referência	Processo nº 1060582/2017	
Interessado	LEOMAR B DE SOUZA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1060582/2017, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 317^a, apreciando o processo nº 1060582/2017, em que a firma **LEOMAR B DE SOUZA - ME**, com Matriz estabelecida na Rua Doutor Francisco Carneiro, 01 – Andar 1 – Centro, Riacho dos Cavalos/PB, CNPJ 21.490.223/0001-54, através de seu representante legal, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, apresentando como RT o Tec. Telecom. CLÉBER AGUIAR COSTA, CREA-DF nº 071494576-5, Visto 6764 PB, com atribuições iniciais fixadas Lei no DEC. 90922/85 ART 3º E 4º (EXCETO § 2 DO ART 4º) - ÂMBITO TELECOMUNICAÇÕES e com horário de trabalho de 07h00min as 18h00min (terças e quintas-feiras – ART PB20160108597), anexando para tanto a seguinte documentação: a). Requerimento solicitando Registro de Pessoa Jurídica; b). Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Quitação junto ao Crea-PB; c) Alteração Contratual e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; d). Anotação de responsabilidade Técnica junto ao CREA-PB; e) Posicionamento da Ass. Técnica; f) Documentos Outros; **considerando** que o profissional indicado como RT possui endereço residencial em Piracuruca/PI (fonte: SIC/Confea) e Município Eleitoral em Brasília (fonte: SITAC/Crea-PB) e já responde pelas empresas REI DAS TECNOLOGIAS LTDA – ME (10h - autônomo) e SOS PROVEDOR SERVIÇOS COMUNICAÇÃO EIRELI – ME (10h - sócio), na jurisdição do Crea-DF e responde também pela empresa RENÊ JONATHAN DE SOUSA SILVA – ME (SPEEDNEET TELECOM), CREA-PB nº 000344689-1, nesta jurisdição, com horário de trabalho de 07h00min as 18h00min (segunda e quartas-feiras), com endereço na cidade de Jericó/PB; **considerando** que em função da QUÁDRUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Tec. Telecom. CLÉBER AGUIAR COSTA, CREA-DF nº 071494576-5, Visto 6764 PB, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 do Confea; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional” **considerando** que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Telecom. CLÉBER AGUIAR COSTA, CREA-DF nº 071494576-5, Visto 6764 PB, é de 40h/semana, nesta jurisdição; **considerando** o que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea, “que não foi atendida”. O profissional pretende responder pela 4ª Empresa; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou que NÃO há obras/serviços em EXECUÇÃO pela empresa RENÊ JONATHAN DE SOUSA SILVA – ME (SPEEDNEET



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

TELECOM), CREA-PB nº 000344689-1; **considerando** que a QUÁDRUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Tec. Telecom. CLÉBER AGUIAR COSTA, CREA-DF nº 071494576-5, Visto 6764 PB, não encontra amparo legal na legislação do Sistema Confea/Crea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da Firma **LEOMAR B DE SOUZA - ME** no âmbito deste Conselho, sob a responsabilidade Tec. Telecom. CLÉBER AGUIAR COSTA, CREA-DF nº 071494576-5, Visto 6764 PB. Para o atendimento total do pleito, sugerimos que a Empresa interessada contrate um profissional (engenheiro, tecnólogo ou técnico industrial), devidamente habilitado neste Conselho e com atribuições compatíveis com os objetivos da Empresa, assim como com residência nesta jurisdição, que atenda os critérios estabelecidos no artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Antônio dos Santos Dália e Euler Cássio Tavares de Macedo, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)